

## PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_/2013.

**Súmula:** *Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa Idosa do Município de Reserva, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como a Criação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE:**

### LEI

### TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e as normas gerais para a adequada aplicação.

**Art. 2º** O Atendimento aos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 10.741 (Estatuto do Idoso) de 01 de Outubro de 2003, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, oferecendo-se aos idosos o atendimento prioritário e tratamento igualitário das entidades públicas e particulares sem fins lucrativos, atuantes no setor e integrados, na política municipal de atendimento a pessoa idosa.

Parágrafo 1º As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através do artigo 47 da Lei Federal nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003.

- I. Políticas Sociais Básicas de acordo com a Lei Federal nº 8.842 de 04 de Janeiro de 1994;
- II. Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam.
- III. Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência e maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- IV. Serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por pessoas idosas abandonados em hospitais, logradouros públicos e instituições de longa permanência;
- V. Proteção Jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das pessoas idosas;
- VI. Mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento a pessoa idosa;

Parágrafo 2º - O atendimento dos direitos da pessoa idosa, para efeito de agilização será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a comunidade.

**Art.3º** As Entidades governamentais e não governamentais somente poderão funcionar no Município de Reserva, depois de devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme as linhas de atendimento estabelecido no Artigo 47 do Estatuto do Idoso.

**Parágrafo Único** O caso de não cumprimento deste artigo impede definitivamente o estabelecimento destas entidades no território do Município.

**Art.4º** De acordo com proposta fundamentada no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Município poderá criar programas e serviços ou estabelecer consórcio Intermunicipal de integração regionalizada, constituindo entidades governamentais voltadas especificamente para essas mesmas finalidades.

**Art.5º** A política da Pessoa idosa será garantida através das seguintes estruturas:

I- Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II- Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III- Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

## **CAPITULO I**

### **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**Art.6º** Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, como órgão deliberativo, de instância superior, que se reunirá a cada dois anos para avaliar a situação das pessoas idosas, fixará também as diretrizes gerais da Política Municipal de Atendimento a pessoa idosa e elegerá os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Parágrafo único** Caso não seja realizada a Conferência a eleição da sociedade civil será realizada em fórum próprio público e a votação se dará exclusivamente entre as entidades regularmente inscritas para o pleito devendo tomar posse no encerramento do mandato de seus antecessores.

## **CAPITULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (CMDPI)**

#### **SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

#### **TÍTULO II**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa**

**Art. 7º** Fica criado O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI órgão colegiado superior, permanente, deliberativo, paritário, consultivo, formulador

e controlador das políticas públicas e ações voltadas para as pessoas idosas no âmbito do Município de Reserva- PR, vinculado a Secretaria de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social e da política da pessoa idosa do Município.

**Art. 8º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – deliberar, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos das Pessoas Idosas, zelando pela sua execução;

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos das Pessoas Idosas;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito às pessoas idosas;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes às pessoas idosas, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter Estadual e Municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento as pessoas idosas, conforme o disposto no artigo 52 da Lei Federal nº. 10.741/03.

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa;

VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência as pessoas idosas;

VIII – estabelecer a forma de participação da pessoa idosa residente no custeio da Instituição de Longa Permanência para Pessoas idosas, Casa-Lar e outras formas de convivência sem fins lucrativos, cuja cobrança é facultada até 70% (setenta por cento) conforme art. 35 da Lei Federal ° 10741/03, de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa;

IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento da pessoa idosa;

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas das pessoas idosas na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento a pessoa idosa;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção do direito da pessoa idosa.

**Parágrafo 1º** Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

**Parágrafo 2º** As Secretarias e Órgãos Municipais terão orçamento próprio para consecução de projetos, programas, benefícios e serviços às pessoas idosas no cumprimento de suas finalidades, respeitando-se as políticas setoriais e de garantia e defesa de direitos.

**Art. 9º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por cinco (5) representantes de Secretarias indicadas pelo Prefeito Municipal.

II – por cinco (5) representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano;

§ 1º. Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente;

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei;

§ 3º. Os Conselheiros Governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais um único mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados;

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado;

§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio entre si, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público;

§ 6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dia após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

§ 7º. A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

**Art. 10** A Secretaria de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Parágrafo Único.** Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias e servirão para pagamento de despesas com fiscalizações, capacitações, transporte, alimentação, hospedagem de conselheiros quando a serviço do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

## Capítulo I

### Do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

**Art. 11** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Reserva- PR.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, o mesmo terá número próprio de inscrição de CNPJ, será meramente contábil, sem personalidade jurídica e com código de natureza jurídica 120-1 - Fundo Público, cuja normativa é oriunda da Receita Federal.

§ 2º - Os recursos do fundo serão operacionalizados e contabilizados pelo setor financeiro da Prefeitura dentro das normas emanadas pelo Tribunal de Contas, e processados juntamente com a contabilidade do Município.

§3º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 4º - Os recursos do Fundo utilizados para financiamento, total ou parcial dos projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais estão sujeitas à prestação de contas de gestão ao órgão de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 5º – Caberá ao Poder Executivo, em acordo com o respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa regulamentar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa o seu funcionamento por meio de Decreto.

**Art. 12** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é o órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da pessoa idosa, responsável por fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos recursos.

**Art. 13** Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- a) Recursos públicos que lhe forem destinados, consignados no Orçamento da União, do Estado e do Município. Inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” inclusive emendas parlamentares;
- b) Contribuições de governos estrangeiros e de organismos multilaterais;
- c) Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
- d) Destinação de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais;
- e) Doações de recursos provenientes de multas; concursos;
- f) Multas decorrentes de penalidades;
- g) Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- h) O produto de vendas de materiais, publicações, em eventos realizados;

- i) Contribuições resultantes de campanhas de arrecadações de fundos;
- j) Saldo positivo apurado no balanço, e que será transferido para o exercício seguinte, o crédito do fundo.
- k) Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo;
- l) Transferências financeiras do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso e/ou do Conselho Nacional do Idoso;
- m) Outros recursos que lhe forem destinados por norma Municipal, tais como de promoções específicas, apreensões ou abandonos de produtos, bem ou semoventes e de multas por infração a dispositivos contratuais regidos pelo Lei nº 8.666/93.

## **SEÇÃO I**

### **DAS RESTRIÇÕES À APLICAÇÃO DAS RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**Art. 14** Somente poderão ser destinados Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, mediante expressa deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

**Parágrafo único** É expressamente vedada a utilização dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa idosa para reforço ao Orçamento Municipal, sendo seus saldos transferidos para o exercício seguinte automaticamente.

## **SEÇÃO II**

### **DA CONSTRUÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO**

**Art.15** O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa idosa está vinculado a Secretaria Assistência Social, portanto caberá ao Secretário gerir o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa**. Portanto é de responsabilidade da (o) gestora (o) os seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

- I. Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa;
- II. Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- III. Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa;
- IV. Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado;
- V. Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

- VI. Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
- VII. Apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa, por meio de balancetes e relatórios de gestão;
- VIII. Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa idosa, para fins de acompanhamento e fiscalização;

### **SEÇÃO III**

#### **DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTAL DAS AÇÕES E ATIVIDADES**

**Art. 16** Até junho de cada ano, cada Secretária deve elaborar o Plano de Ação Anual contendo as estratégias, ações de governo e programas de atendimento a serem implementados, mantidos e/ou suprimidos pela administração Municipal.

**Art. 17** O Plano deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para deliberação, para a inclusão, no momento oportuno, nas propostas do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), elaboradas pelo Executivo e aprovadas pelo Legislativo.

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS DOAÇÕES RECEBIDAS E REPASSES EXPEDIDOS**

**Art. 18** As doações/destinações recebidas pelo Fundo Municipal dos Direitos da pessoa idosa devem ser repassadas prontamente para a conta corrente do Fundo, sob responsabilidade do Gestor Municipal.

**Art. 19** Os recursos pertinentes ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa idosa somente poderão ser disponibilizados para as entidades através da elaboração de Planos de Aplicação, Projetos e Resoluções, previamente autorizadas em reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Parágrafo Único:** A destinação desses recursos deve ser decidida em reuniões, ordinárias ou extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com quorum mínimo de 2/3 do total dos conselheiros presentes, com a ata devidamente escrita e vistada por todos os conselheiros presentes.

### **Capítulo II**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 20** Para a primeira instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da

sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Art. 21** A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

**Art. 22** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu Regimento Interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

**Parágrafo único:** O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, inclusive da Secretaria Executiva, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

**Art.23** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 26 de março, 04 de abril de 2013.

**LUIZ CARLOS VOSNIAK**  
**PREFEITO DO MUNICIPIO DE RESERVA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



Senhor Presidente e  
Nobres Vereadores;

Com a presente, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa Idosa do Município de Reserva, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como a Criação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

### **APRESENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA**

O Conselho do idoso tem como funções exercer a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Segundo informações do Ministério da Saúde, nos próximos 30 anos, de cada quatro brasileiros, um será idoso. Estas pessoas estão aqui: os velhos do presente e do futuro do Brasil.

Com a presente Proposta de Lei, pretende-se dar ferramentas ao Município, para garantir os direitos fundamentais ao idoso, através de um conjunto de direitos e garantias, cuja finalidade básica é o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o abuso do poder do Estado e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

A garantia dos direitos do idoso é fundamental, pois dependendo do interesse, a pessoa é considerada idosa cada vez mais tarde, no entanto, dependendo das condições de vida, a pessoa é efetivamente idosa cada vez mais cedo.

O Estatuto do Idoso define em seu art. 3º que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e à convivência familiar e comunitária.

Ainda o Estatuto do idoso define em seu art. 9º que Art. 9 que é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é uma instância colegiada de caráter permanente e deliberativo, com composição paritária entre os representantes dos setores organizados da sociedade civil e governamentais que objetivam o controle social.

O conselho tem como finalidade intermediar as reivindicações da sociedade junto ao Estado, fazendo uma ponte entre o Cidadão e o Estado, zelando pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos na Lei nº. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, Estatuto do Idoso, realizando ainda o controle social sobre as políticas públicas da pessoa idosa, através de conferências, com o objetivo de avaliar e propor diretrizes para as políticas públicas do idoso,

São essas as nossas breves considerações no tocante ao Projeto de Lei, ao qual contamos com a costumeira acolhida e conseqüente aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta considerações.

**LUIZ CARLOS VOSNIAK**  
**Prefeito do Município de Reserva**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Exmo. Sr.  
Vereador **ORLEI DOS SANTOS FERREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Reserva  
**NESTA.**